FEBRABAN ABBC

DOCUMENTO CORRELATO DE BOAS PRÁTICAS DE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO

O **Sistema de Autorregulação de Operações de Crédito Consignado**, no uso das atribuições que lhe confere o **Comitê de Governança**, institui o **Documento Correlato**, que estabelece regras e procedimentos a serem adotados pelos **Participantes** nos processos de oferta, contratação e portabilidade de operações de empréstimo pessoal e cartão de crédito, ambos com pagamento mediante consignação em salário, benefício ou aposentadoria, celebrados com pessoas naturais, denominados neste documento como "operação de crédito consignado".

I. DOS OBJETIVOS DESTE DOCUMENTO CORRELATO

Art.1º. Este **Documento Correlato** tem por objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos mínimos que assegurem a melhoria da qualidade, transparência, segurança e eficiência nos processos de oferta, contratação e portabilidade de operações de crédito consignado, inclusive por meio de Correspondente no País ("correspondente ou correspondentes, no plural"), visando contribuir para a prevenção de conflitos nas relações de consumo relacionadas a essas operações, com a observância das normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Nenhum princípio, diretriz ou procedimento deste **Documento Correlato** deve ser interpretado ou resultar em menor proteção aos direitos dos consumidores, do que aqueles já estabelecidos em normas e regulamentos existentes.

II. DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DOCUMENTO CORRELATO

Art. 2º. Este **Documento Correlato** vincula a todos os **Participantes** aderentes à **Convenção para Autorregulação de Operações de Crédito Consignado** realizadas por pessoas naturais.

Parágrafo único. Os **Participantes** atuarão em estrita consonância com a lei e regulamentos em vigor, em especial a Resolução CMN nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 ("Resolução nº 3.954/2011"), e deverão: (i) observar as melhores práticas bancárias, informadas pela ética, boa-fé e transparência; (ii) assegurar informações corretas, claras e precisas aos consumidores e demais **Participantes**; e (iii) adotar as melhores práticas em matéria de proteção e tratamento de dados pessoais.

III. DA OFERTA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO

Seção I. Disposições gerais

Art. 3º. É vedado aos **Participantes** e aos seus respectivos correspondentes atuar de forma a prevalecer-se da fraqueza ou da ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social na oferta de operações de crédito consignado.

Art. 4º. A oferta da operação de crédito consignado, inclusive por meio de correspondente, deve ser objetiva, clara, precisa e completa, abordando as características do produto, considerando minimamente:

I – taxas de juros;
II - tarifas incidentes;
III – eventuais seguros;

IV- impostos; e
V - custo efetivo total ("CET").

Art. 5º. Com o objetivo de conferir maior transparência e clareza ao processo de oferta e contratação das operações de crédito consignado, os **Participantes** deverão enviar aos consumidores com os quais celebraram essas operações, as seguintes informações mínimas relativas à operação:

I - Identificação da Instituição Financeira contratante;
II - Data e número do contrato;
III - Canais de relacionamento da Instituição Financeira;
IV - Valor do empréstimo contratado pelo consumidor; e
V - Quantidade e valor de parcelas.

§ 1º. As informações a que se refere o *caput* serão enviadas em até 05 (cinco) dias contados da data de liberação do crédito ao cliente.

§ 2º. As informações contidas nos incisos IV e V não se aplicam às operações de cartão de crédito consignado, com exceção da operação de saque com cartão de crédito consignado, a qual permite o envio do dado mencionado no incisivo IV.

Art. 6º. Os **Participantes** deverão estabelecer procedimento para monitoramento, a partir de bases amostrais representativas, das ofertas de operações de crédito consignado realizadas pelos correspondentes a fim de que seja verificada a qualidade na oferta, na forma do art. 4º *supra*.

Seção II. Do cartão de crédito consignado (***incluída por deliberação do Comitê Gestor em 28.05.2020 e referendada pelo Comitê de Governança em 30.06.2020)***

Art. 6º-A. Caso o consumidor opte pela contratação do cartão de crédito com pagamento mediante consignação, o Participante informará prévia e adequadamente sobre eventual cobrança pela sua emissão, bem como o valor da respectiva tarifa e remeterá o cartão para o endereço constante do cadastro do contratante em até 5 dias úteis a contar da averbação da respectiva reserva de margem consignável.

§ 1º. Em qualquer caso, é obrigatório o envio ou disponibilização da fatura mensal do cartão por meio físico ou eletrônico, que deverá conter, no mínimo, as informações disciplinadas na Res. CMN 3.919/2010.

§ 2º. São consideradas essenciais e deverão ser destacadas nas faturas ou demonstrativos em relação às demais informações:

I - valor total para o pagamento da fatura;
II - data de vencimento; e
III - limites para uso no cartão de crédito.

§ 3º. Independente do convênio celebrado, os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável deverão ser obrigatoriamente acompanhados de Termo de Consentimento Esclarecido, em página única, destinada exclusivamente para tal documento, nos termos da Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Nº 100, de 28.12.2018.

§ 4º. Concomitante ao envio do cartão de crédito com reserva de margem consignável, o Participante enviará ao consumidor e disponibilizará em seu sítio eletrônico material informativo em linguagem simples e de fácil compreensão contendo ilustrações, explicações e exemplos sobre o funcionamento do produto.

§ 5º. O prazo máximo para liquidação do saldo devedor do cartão de crédito com reserva de margem consignável fica limitado ao prazo máximo estabelecido para liquidação do empréstimo consignado do respectivo convênio, desde que:

I - não sejam realizadas outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização;
II - a margem consignável do cartão se mantenha constante;
III - os descontos mediante consignação ocorram mensalmente, sem interrupção, até a liquidação;
IV - não haja realização de qualquer pagamento espontâneo via fatura; e
V - a taxa dos juros remuneratórios ou alíquota de IOF permaneçam inalteradas.

§ 6º. O valor da amortização mensal do cartão de crédito com reserva de margem consignável não estará sujeito a variações, desde que respeitadas as seguintes condições:

I - não sejam realizadas outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização;
II - a margem consignável do cartão se mantenha constante;
III - os descontos mediante consignação ocorram mensalmente, sem interrupção, até a liquidação;
IV - não haja realização de qualquer pagamento espontâneo via fatura e;
V - a taxa dos juros remuneratórios ou alíquota de IOF permaneçam inalteradas.

§ 7º. Com o objetivo de conferir transparência ao processo decisório dos consumidores, as propostas, contratos e quaisquer documentos relativos ao cartão de crédito com reserva de margem consignável conterão a representação gráfica de um cartão de crédito.

§ 8º. É vedada a formalização de saque através de chamada telefônica (TELESAQUE).

§ 9º. Caso a oferta de saque no cartão consignado seja realizada por telefone, deverá informar clara e objetivamente os meios colocados à disposição do titular do cartão para efetivação da contratação dessa operação e conterá, no mínimo:

I – o valor do saque;
II - os juros e encargos incidentes; e
III – o custo efetivo total (CET).

§ 10. A oferta e a formalização de saques no cartão consignado estão limitadas a 70% (setenta por cento) do limite do cartão.

IV. DO DIREITO DE DESISTÊNCIA

Art. 7º. Nas contratações de operações de crédito consignado realizadas por telefone, dispositivos móveis de comunicação (mobile), caixas eletrônicos (ATM), internet ou por correspondentes, o cliente poderá desistir do contrato no prazo de até 7 (sete) dias úteis a contar do recebimento do crédito, devendo restituir o valor total concedido que lhe foi entregue, acrescido de eventuais tributos incidentes sobre a operação.

Parágrafo único. O procedimento para desistência previsto neste artigo será devidamente informado aos consumidores no momento da contratação.

V. DO BLOQUEIO PARA RECEBIMENTO DE OFERTAS

Art. 8º. Os **Participantes** manterão à disposição dos consumidores serviço centralizado de bloqueio do recebimento de ligações de oferta de operações de crédito consignado denominado "Não Perturbe".

§ 1º. Uma vez realizado o cadastramento do telefone fixo ou móvel no "Não Perturbe" pelo consumidor, tanto os **Participantes** quanto os correspondentes por eles contratados deverão abster-se de realizar qualquer oferta de operações de crédito consignado previstas neste **Documento Correlato**, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da referida solicitação.

§ 2º. Os **Participantes** deverão incluir nos contratos celebrados com os seus correspondentes, cláusula que contenha a vedação contida no § 1º, bem como a previsão de medidas administrativas em caso de descumprimento.

§ 3º. A previsão estabelecida no §1º, *supra,* não contempla as ligações que forem realizadas pelos **Participantes** ou seus correspondentes com o objetivo de confirmar dados do consumidor, para a prevenção à fraude, realização de cobranças e para efetuar a retenção de solicitações de portabilidade, com ou sem oferta de refinanciamento.

VI. DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 9. Os **Participantes** comprometem-se a adotar as melhores práticas relativas à proteção e tratamento de dados pessoais, segurança, origem e qualidade dos dados, além da prevenção da ocorrência de danos decorrentes do tratamento desses dados.

§ 1º. A avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes deverá levar em consideração aspectos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), aplicáveis à sua atividade, em especial em relação à origem das informações por eles utilizadas, sendo considerada falta grave qualquer forma de captação ou tratamento inadequado ou ilícito dos dados das pessoas naturais.

§ 2º. Os **Participantes** deverão incluir nos contratos de prestação de serviços celebrados com os seus correspondentes cláusula que contenha a previsão mencionada no §1º *supra*, bem como a previsão de aplicação de medidas administrativas em caso de descumprimento.

Art. 10. Os **Participantes**, diretamente ou através de suas entidades de classe, promoverão medidas educativas efetivas aos correspondentes no tocante aos aspectos relevantes da proteção de dados.

Parágrafo único. O **Comitê Gestor** supervisionará as medidas educativas aqui previstas, visando apurar a sua efetividade e alcance.

VII. DA PORTABILIDADE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO

Art. 11. Os **Participantes** darão total publicidade ao consumidor sobre seu direito de portabilidade de crédito que poderá ser exercido a qualquer tempo, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

~~**Art. 12.** Em linha com o disposto na IN 100/2018 e visando coibir o assédio por meio de ofertas abusivas ao consumidor que podem não resultar, necessariamente, em condições mais vantajosas a ele, os Participantes obrigam-se a não remunerar seus correspondentes pelo encaminhamento da portabilidade da operação de crédito consignado, pelo refinanciamento dela decorrente, ou ainda por novas operações decorrentes da liberação de~~

~~margem consignável oriunda de portabilidade com redução no valor da parcela, antes de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da operação de crédito consignado.~~

Art. 12. Em linha com o disposto na IN 100/2018 e visando coibir o assédio por meio de ofertas abusivas ao consumidor que podem não resultar, necessariamente, em condições mais vantajosas a ele, os Participantes obrigam-se a não remunerar seus correspondentes pelo encaminhamento da portabilidade da operação de crédito consignado, pelo refinanciamento dela decorrente, ou ainda por novas operações decorrentes da liberação de margem consignável oriunda de portabilidade, ou do seu refinanciamento, com redução no valor da parcela, antes de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de contratação da operação de crédito consignado na Instituição Financeira de origem. *(redação dada por deliberação do Comitê Gestor em 05.02.2020 e referendada pelo Comitê de Governança em 27.03.2020)*

Parágrafo único - O Comitê Gestor da Portabilidade será responsável por determinar a implementação de medidas operacionais complementares destinadas a monitorar as novas operações decorrentes da liberação de margem consignável oriunda de portabilidade, ou do seu refinanciamento com redução no valor da parcela, previstas no *caput* deste artigo e no art. 15, parágrafo único, deste Documento Correlato. *(parágrafo acrescido por deliberação do Comitê Gestor em 05.02.2020).*

VIII. DOS CORRESPONDENTES NO PAÍS

Seção I. Da relação de correspondentes contratados pelos Participantes

Art. 13. Nos termos do art. 15 da Resolução nº 3.954/2011 e visando a transparência e a liberdade de escolha dos consumidores, os **Participantes** manterão em sítio único da *internet* amplamente divulgado, informações sobre:

I – Correspondentes contratados para ofertar propostas de operações de crédito consignado em nome dos **Participantes**; e
II –Avaliação de qualidade dos correspondentes composta, entre outras informações, pelas reclamações procedentes, em que seja constatada, pelos **Participantes**, sua responsabilidade pela conduta indevida, registradas por consumidores diretamente no SAC dos **Participantes**, no Instituto Nacional de Seguro social (INSS), na plataforma de solução de conflitos "consumidor.gov.br", no Sistema de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC e no Banco Central do Brasil, bem como pelas ações judiciais procedentes, em que, também, seja constatada, pelos **Participantes**, a responsabilidade do correspondente pela conduta indevida.

Parágrafo único. As informações a que se refere este artigo serão fornecidas e atualizadas mensalmente pelos **Participantes** e permitirá a consulta por CNPJ, razão social ou nome fantasia dos correspondentes.

Seção II – Da certificação dos correspondentes

Art. 14. O contrato de prestação de serviços celebrado com os correspondentes deverá atender ao disposto nos arts. 11 e 12 da Resolução nº 3.954/2011, estabelecendo, inclusive, que todos os integrantes da equipe do correspondente no País, que prestem atendimento, realizem encaminhamento ou digitação de propostas de operações de crédito consignado, pessoalmente ou à distância, sejam considerados aptos em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica.

Parágrafo único. O descumprimento das regras previstas nesse artigo poderá sujeitar tanto os **Participantes** quanto os correspondentes às medidas administrativas e sanções previstas nos artigos 18 e 23, respectivamente, deste **Documento Correlato**.

Seção III. Da remuneração do correspondente no País

Art. 15. Os **Participantes**, cada um por si, devem adotar política de remuneração dos correspondentes compatível com a suas respectivas políticas de gestão de riscos, de modo a não incentivar comportamentos que elevem a exposição ao risco acima dos níveis considerados prudentes nas estratégias de curto, médio e longo prazos, adotadas por cada **Participante**, nos termos da Resolução nº 3.954/2011.

~~**Parágrafo único.** A partir de janeiro de 2020, as remunerações *pro rata temporis* provenientes de portabilidade de operações de crédito consignado, refinanciamento dela decorrente, ou ainda de novas operações com liberação de margem consignável oriunda de portabilidade com redução no valor da parcela não poderão ser objeto de antecipação, cessão de crédito, adiantamento, garantia de operações de crédito ou qualquer outra forma assemelhada.~~

Parágrafo único. A partir de janeiro de 2020, as remunerações *pro rata temporis* provenientes de portabilidade de operações de crédito consignado, refinanciamento dela decorrente, ou ainda de novas operações com liberação de margem consignável oriunda de portabilidade, ou do seu refinanciamento, com redução no valor da parcela não poderão ser objeto de antecipação, cessão de crédito, adiantamento, garantia de operações de crédito ou qualquer outra forma assemelhada. *(redação dada por deliberação do Comitê Gestor em 05.02.2020 e referendada pelo Comitê de Governança em 27.03.2020)*

Seção IV. Do Plano de Qualidade

Art. 16. Com o intuito de atender ao disposto no art. 14 da Resolução nº 3.954/2011, cada **Participante** deverá considerar em seu plano de qualidade, em relação à atuação de seus correspondentes, os critérios mínimos descritos abaixo:

I – Volume de reclamações procedentes de consumidores, nos termos do art.13, II, em que seja constatada pelos **Participantes** a responsabilidade do correspondente pela conduta indevida, contemplando, especialmente, os seguintes aspectos:
a) Realização de oferta abusiva para consumidores que solicitaram a inclusão de seus números de telefones fixos ou móveis no sistema "Não Perturbe", conforme previsto no art. 8º deste **Documento Correlato**;
b) Irregularidades constatadas pelos **Participantes** na formalização ou encaminhamento das propostas de operações de crédito consignado;
c) Encaminhamento de propostas de operações de crédito consignado sem a evidência da anuência do consumidor;
d) Atuação que visa a dificultar ou a impedir o exercício do direito de desistência pelo consumidor;
II - Volume de entrada de ações judiciais procedentes, em que os **Participantes** constatem a responsabilidade do correspondente pela conduta indevida que também contemplarão, especialmente, os aspectos destacados no inciso I, acima; e
III – Resultado de eventuais avaliações realizadas por auditorias externas.

§1º. As informações constantes nos incisos I e II, acima e descrita no ANEXO I deste **Documento Correlato**, serão consolidadas mensalmente, conforme previsto no art. 13 e deverá levar em consideração o volume de carteira de cada correspondente no País no período da apuração.

§2º. A partir dessa aferição, os correspondentes serão classificados como (a) em conformidade; (b) parcialmente conforme e (c) não conforme.

Seção V – Da Gestão de Consequências

Art. 17. Após a aplicação do Plano de Qualidade por cada **Participante**, estes deverão enviar os resultados das apurações dos indicadores para o **Comitê Gestor** que fará a consolidação das informações.

§1º. As áreas de Compliance de cada **Participante** serão responsáveis pela veracidade das informações enviadas ao Comitê Gestor nos termos do *caput* desse artigo.

§2º. O envio dos resultados das apurações dos indicadores deverá ser realizado até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de apuração.

Art. 18. Após a realização da consolidação prevista no art. 17, em caso de não conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano de Qualidade, previstos no Anexo I deste **Documento Correlato**, os **Participantes**, simultaneamente, deverão aplicar as seguintes medidas administrativas aos correspondentes:

a) advertência;
b) suspensão de contratação de novas operações pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis;
c) suspensão de contratação de novas operações pelo prazo de 10 (dez) dias úteis;
d) suspensão de contratação de novas operações pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis;
e) suspensão de contratação de novas operações pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis; ou
f) suspensão definitiva de contratação de novas operações de crédito consignado.

Parágrafo único: As avaliações previstas no art. 16, II, serão apuradas anualmente e importarão na aplicação das medidas administrativas previstas no Anexo I.

Art. 19. As medidas administrativas previstas no artigo anterior passarão a ser aplicadas a partir de 2 de janeiro de 2020, sem prejuízo da aplicação de medidas administrativas previstas nos planos de qualidade próprios de cada **Participante**.

Art. 20. Os **Participantes** deverão prever nos contratos de prestação de serviços celebrados com os correspondentes que, na hipótese de constatação de condutas irregulares ou contrárias às regras do Plano de Qualidade, praticadas em decorrência da atuação de agente vinculado a ele, esses correspondentes deverão adotar as medidas disciplinares que visem coibir referidas condutas.

Art. 21. As medidas administrativas previstas neste capítulo serão aplicadas de forma progressiva, em função do desempenho do correspondente no Plano de Qualidade e na forma prevista no Anexo I deste **Documento Correlato**.

IX – DOS DEVERES DOS PARTICIPANTES

Art. 22. São deveres dos **Participantes**, nos termos deste **Documento Correlato**:

I – Expor os fatos conforme a verdade;
II – Proceder com boa-fé;
III - Não agir de modo temerário;
IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas em tempo e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
V – Aplicar o plano de qualidade em relação à atuação dos correspondentes no País, considerando os critérios mínimos previstos no art. 16 deste **Documento Correlato**.
VI – Fornecer as informações necessárias para a composição dos indicadores setoriais previstos no Anexo I.

Seção I – Das Sanções

Art. 23. O descumprimento das regras previstas neste **Documento Correlato**, importará na aplicação das seguintes penalidades aos **Participantes**:

I - Advertência;
II - Multa;
III - Exclusão do Sistema de Autorregulação de Operações de Crédito Consignado.

§1º. Considera-se reincidente o **Participante** que praticar a mesma conduta no período de 24 (cinte e quatro) meses, a contar da decisão irrecorrível no âmbito do Sistema de Autorregulação.

§2º. Nas hipóteses dos incisos II e III, a sanção aplicada ao **Participante** será formalmente comunicada ao órgão regulador.

Art. 24. A pena de multa, prevista no artigo anterior, será graduada de acordo com a gravidade da infração e a segmentação do **Participante**, de acordo com a classificação prevista na Resolução CMN nº 4.553/2017, podendo variar de acordo com o item 4 do Anexo I deste **Documento Correlato**.

§ 1º. Em caso de concurso de infrações, será aplicada a pena prevista para a conduta de maior gravidade, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 2º. Os valores arrecadados com as multas aplicadas aos **Participantes** serão destinados a projetos de educação financeira a serem indicados pelo **Participante** que sofreu a sanção.

§ 3º. Compete ao **Comitê Gestor**, monitorar a contabilidade da arrecadação dos valores provenientes das multas, bem como aprovar o projeto escolhido pelo **Participante**.

Art. 25. A pena de multa poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) até a metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas, no procedimento administrativo, a existência das seguintes circunstâncias:

I - **Circunstâncias atenuantes**: (a) a primariedade do **Participante**; (b) o **Participante** ter adotado imediatamente providências suficientes para minimizar ou reparar os efeitos da conduta lesiva; (c) a ação ou omissão do **Participante** não ter sido fundamental para a consecução do fato; e (d) a **o Participante** já ter sido penalizada pelo mesmo fato por órgão competente em até um ano antes da instauração do procedimento administrativo no âmbito do Sistema de Autorregulação de Operações de Crédito Consignado.

II - **Circunstâncias agravantes:** (a) ser o **Participante** reincidente; e (b) **o Participante**, tendo conhecimento da conduta lesiva, deixar de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências.

Seção II- Da instauração do procedimento administrativo

Art. 26. Caso o **Participante** deixe de aplicar as medidas administrativas aqui previstas ou haja inobservância das regras estabelecidas neste **Documento Correlato**, o **Comitê Gestor** determinará a sua notificação para a apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. A critério do **Comitê Gestor**, a notificação poderá conter a determinação de exigência para imediata correção da conduta e a intimação para cumpri-la ou impugná-la em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 27. Transcorrido o prazo previsto no *caput* do artigo 26, o **Comitê Gestor** proferirá decisão fundamentada, deliberando:

(a) pelo o arquivamento do procedimento; ou
(b) pela aplicação de uma ou mais sanções previstas neste **Documento Correlato**.

Art. 28. Da decisão do **Comitê Gestor**, prevista no artigo anterior, caberá recurso ao **Comitê de Governança**, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

Art. 29. Em face das decisões sem caráter terminativo tomadas pelo **Comitê Gestor**, caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração só será admitido se contiver novos argumentos.

Seção III – Do impedimento e da suspeição

Art. 30. Considera-se impedido de participar dos procedimentos, membro do **Comitê Gestor** ou do **Comitê de Governança** que:

I – Integre o corpo diretivo ou de administração do **Participante** parte na causa;
II – Possua vínculo empregatício ou estatutário com o **Participante** que figure no polo passivo do procedimento;
III - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o **Participante** presente no polo passivo do procedimento;
IV - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou contratado do **Participante** supervisionada.

Art. 31. Considera-se suspeito o membro do **Comitê Gestor** ou do **Comitê de Governança** que tenha amizade íntima ou inimizade notória com diretores ou administradores do **Participante**.

Parágrafo único. A declaração de suspeição prevista no *caput* poderá ser feita pelo próprio membro do respectivo Comitê.

Art. 32. As causas de impedimento ou suspeição poderão ser arguidas pelos membros do **Comitê de Governança** ou do **Comitê Gestor** e por qualquer legítimo interessado.

Parágrafo único. Declarado o impedimento ou a suspeição, o referido membro não poderá declarar seu voto, manifestar-se ou acompanhar os debates acerca do caso, devendo ausentar-se do local no qual a matéria será discutida.

X - DA PRESCRIÇÃO

Art. 33. A aplicação de medidas disciplinares previstas neste **Documento Correlato** prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de conduta permanente ou continuada, do dia em que ela tiver cessado.

XI - DISPOSICÕES FINAIS

Art. 34. Os **Participantes**, reconhecendo que algumas disposições do presente **Documento Correlato** visam a moralização do seguimento de empréstimo consignado no Brasil e buscam assegurar as melhores práticas em relação aos consumidores, comprometem-se, a cada período de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor deste **Documento,** a reavaliarem especialmente as cláusulas 12; 13, II; 15, parágrafo único; e 18, considerando indicadores objetivos que indiquem melhoria na qualidade de oferta, contratação e portabilidade de operações de crédito consignado.

Art. 35. O disposto neste **Documento Correlato** entra em vigor em 02.01.2020.

Parágrafo único. As regras previstas na Seção II ("Do cartão de crédito consignado"), do Capítulo III ("Da oferta de operações de crédito consignado") entram em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação. (***incluído por deliberação do Comitê Gestor em 28.05.2020 e referendado pelo Comitê de Governança em 30.06.2020)***

Publicado em 24 de setembro de 2019.

Alterado por deliberação do Comitê Gestor em 05.02.2020 e referendado pelo Comitê de Governança em 27.03.2020.

Alterado por deliberação do Comitê Gestor em 28.05.2020, referendado pelo Comitê de Governança em 30.06.2020 e publicado em 01.07.2020.